

# Camara Municipal de Itajuba

## Lei no 1.990

SAULO GERMINIANI, Prefeito do Municipio de Itajubá, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Dispõe sobre a concessão de carteiras para passe livre no serviço de transporte coletivo do Municipio à pessoa portadora de deficiência e dá outras providências.

**Art. 1º** A concessão de carteira para passe-livre no serviço de transporte coletivo do Municipio de Itajubá à pessoa portadora de deficiência, somente será permitida a beneficiário, cuja renda familiar não ultrapasse a três salários mínimos.

**Art. 2º** São consideradas portadoras de deficiência, para efeitos desta Lei, a pessoa que :

- I - apresente acuidade visual de até 20%;
- II - apresente acuidade auditiva de até 30%;
- III - apresente dificuldades de locomoção em decorrência de deficiência física ou sensorial, congênita ou adquirida;
- IV - apresente quadro de "deficiência mental" devidamente diagnosticada e que esteja matriculado em escolas, instituições ou clínicas especializadas, ou ainda, que esteja realizando treinamento de habilitação para o trabalho.

**Art. 3º** Para a concessão do beneficio será exigido :

- I - comprovante de residência no Municipio;
- II - comprovante de renda familiar do beneficiário;
- III - atestado médico ou profissional especialista da Secretaria Municipal de Saúde no tipo de deficiência;
- IV - duas fotos 3x4, recentes;
- V - comprovante de matrícula escolar e de frequência, quando for o caso;
- VI - documento de identidade expedido por órgão competente;
- VII - comprovante do prazo de duração do tratamento, e/ou de sua prorrogação quando for o caso, sendo indispensável a nova comprovação de rendimento familiar, nos casos de prorrogação;

**Art. 4º** Fica sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Ação Social o cadastramento e a expedição das carteiras aos deficientes beneficiados por esta Lei, bem como

a verificação das informações prestadas pelo mesmo, nos termos do artigo anterior se necessário, através de visitas domiciliares realizadas pela Assistência Social.

**Art. 5º** A concessão da carteira do passe-livre ao beneficiário se estenderá ao acompanhante nos seguintes casos :

- I - crianças de até 12 anos portadoras de qualquer um dos tipos de deficiência descritos no Art. 2º desta Lei;
- II - paraplégicos e tetraplégicos sem condições de locomoção independente;
- III - adolescentes e adultos portadores de deficiência visual e deficiência auditiva em fase de treinamento;
- IV - o portador de deficiência mental moderada, em fase adulta;
- V - crianças de até 12 anos hemofílicas ou em tratamento de diálise e hemodiálise

**Parágrafo Único** - A carteira do passe-livre do acompanhante, obrigatoriamente, terá cor diferenciada da carteira do beneficiário.

**Art. 6º** O acesso ao veículo dar-se-á pela porta dianteira, obrigando-se o beneficiário a exibição da carteira de passe-livre ao motorista, para conferência, não sendo permitido o giro da roleta.

**Art. 7º** A carteira de passe-livre será renovada, anualmente, pela Secretaria Municipal de Ação Social, mediante avaliação do cumprimento desta Lei pelo beneficiário.

**Art. 8º** Fica proibido ao beneficiário da carteira de passe-livre :

- I - ceder a terceiros, a qualquer título, a respectiva carteira;
- II - usar a carteira de terceiros;
- III - adulterar a carteira de passe-livre;
- IV - utilizar o benefício sem apresentar a respectiva carteira;
- V - utilizar a carteira específica de acompanhante sem a companhia do beneficiário;
- VI - usar carteira vencida;
- VII - agredir os agentes de serviço;
- VIII - fornecer informações falsas para o benefício.

**Parágrafo Único** - A prática de qualquer das infrações previstas neste artigo acarretará ao infrator, a apreensão por seis meses da carteira e, em caso de reincidência, seu cancelamento.

**Art. 9º** Na hipótese de extravio da carteira de passe-livre o beneficiário fica obrigado a realizar ocorrência policial no prazo de setenta e duas horas, para requerer a 2ª via da carteira de passe-livre e será exigido do beneficiário a apresentação da cópia da ocorrência policial, à Secretaria Municipal de Ação Social, no prazo de até quarenta e cinco dias.



**Art. 10.** Caberá a empresa concessionária :

I - cumprir integralmente esta Lei;

II - apreender e remeter à Secretaria Municipal de Ação Social, juntamente com as notificações de apreensão no prazo máximo de setenta e duas horas, as carteiras que forem usadas fraudulentamente;

III - conferir os dados da carteira;

**Parágrafo único** - Caberá à empresa concessionária, no caso do não cumprimento do artigo anterior, sanções por parte do Executivo local.

**Art. 11.** Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Ação Social.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.742, de 15 de março de 1990.

Palácio 26 de Fevereiro, em 25 de outubro de 1994.

  
Saulo Germiniani  
Prefeito Municipal

  
Alfredo Vansni Honório  
Secretário Municipal de Governo